



lollato.com.br

Chaves & Maran
ADVOGADOS

Ao Excelentíssimo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Comarca de Curitiba – PR

AUTOS N° 0004549-98.2019.8.16.0185

Recuperação judicial

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (“Recuperanda”) devidamente qualificada, por seus advogados, nos autos da Recuperação Judicial em referência vem, expor e requerer o quanto segue.

1. Por meio de sua petição de Mov. 34521.1, a Recuperanda, dentre outros pontos, requereu o levantamento dos valores depositados para fins de pagamento de seus credores trabalhistas.
2. Naquela oportunidade, destacou que os valores têm por origem, em sua grande parte, depósitos realizados em outros juízos, que diante da impossibilidade de liberação direta a um credor singular, determinam a transferência ao juízo recuperacional para, justamente, possibilitar a sua distribuição entre a coletividade de credores.
3. Sobre o tema, este MM. Juízo determinou à Secretaria que realizasse o levantamento do montante efetivamente depositado¹, o que já foi devidamente feito, sendo certificada a existência de R\$ 777.927,17 nas contas judiciais vinculadas ao processo, conforme certidão de Mov. 34624.1.
4. Desta forma, a Recuperanda reitera seu pedido de levantamento dos valores, destacando que a jurisprudência do E. TJPR é firme acerca da possibilidade de levantamento de valores depositados na recuperação judicial, atendendo ao princípio da preservação da empresa, como no julgado abaixo transcrito:

¹ Conforme decisão de Mov. 34608.1

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS EM EXECUÇÃO EM FAVOR DA RECUPERANDA. INSURGÊNCIA DA CREDORA - PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. CRÉDITO EXEQUENDO CONCURSAL. PENHORA QUE, MESMO QUE ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE NÃO É CARACTERIZADORA, POR SI SÓ, DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO DA DEVEDORA AO CREDOR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO EM FAVOR DA RECUPERANDA - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - VALORES QUE ASSEGURAM SAÚDE DO FLUXO DE CAIXA FINANCEIRO DA SOCIEDADE EM PROL DE SUA CONTINUIDADE. CREDOR AGRAVANTE QUE RECEBERÁ NA FORMA DO PLANO, OBSTANDO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TJPR; AI: 00686144120208160000, 17ª Câmara Cível, Relª. Desª. Sandra Bauermann, j. 28/06/2021

5. Sendo assim, diante da situação vivenciada pela Recuperanda, motivada pela retenção indevida de valores pela CEF (conforme já narrado em diversas oportunidades), torna-se imperioso que a Recuperanda tenha acesso aos valores depositados nas contas vinculadas à recuperação judicial, para que possam dar seguimento ao pagamento de seus credores trabalhistas.

6. Desta forma, a Recuperanda requer a expedição de alvará de pagamento a seu favor para levantamento da integralidade do montante depositado nas contas vinculadas à sua recuperação judicial que será destinado ao pagamento de credores trabalhistas.

São Paulo, 29 de janeiro de 2026.

Tiago Schreiner Lopes
OAB 194.583/SP

Alceu Rodrigues Chaves
OAB 29.073/PR

Guilherme França
OAB 324.907/SP

Luciano Hinz Maran
OAB 29.381/PR

Pedro Terribile Garbugio
OAB 457.341/SP

João Vitor S. Costa
OAB 538.425/SP

